Conceito e Previsão Legal

A Pena Privativa de Liberdade consiste em uma sanção penal aplicada ao condenado por sentença condenatória proferida por juízo competente que restringe o direito de locomoção do sujeito. Esse tipo de pena é aplicada aos crimes de maior lesividade e pode ser cumprida por meio de reclusão - nos regimes fechado, semiaberto e aberto - ou detenção. Vamos observar os dispositivos legais que tratam do assunto e analisar mais profundamente cada tipo de Pena Privativa de Liberdade (PPL).

> **Código Penal**
>
> **Art. 32** - As penas são:
>
> I - privativas de liberdade;
>
> **Reclusão e detenção**
>
> **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

O primeiro ponto a se observar é que o código diferencia os regimes que são aplicados à reclusão e à detenção. O primeiro tipo de prisão pode ter seu início no regime fechado, já a detenção só pode ser cumprida dessa forma se houver regressão de regime, espécie de penalização que ocorre mediante o mau comportamento do preso que se encaixar nas hipóteses do art. 118 da LEP:

> **Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
> I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
> II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111);
> §1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
> §2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Regimes Prisionais

Mas o que exatamente são esses regimes prisionais? O código define esses institutos da seguinte forma:

- **Regime Fechado:** É aquele em que a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os condenados a pena superior a 8 anos iniciam o seu cumprimento nesse regime, podendo progredir ao regime semiaberto cumprindo os requisitos legais. Nesse instituto ocorre o trabalho diurno dentro do estabelecimento de acordo com as aptidões do preso e o isolamento no período de repouso noturno. Admite-se também o trabalho externo quando for voltado para serviços ou obras públicas. Por se tratar do regime aplicado às penas de crimes mais graves, o cumprimento é mais voltado à retribuição e possui possibilidades de remição da pena através de atividades de leitura, curso e trabalho, especificadas na Lei de Execução Penal.

- **Regime Semiaberto:** É o regime em que a execução da pena ocorre mediante o trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Os condenados a penas superiores a 4 anos, mas inferiores a 8 anos podem iniciar o seu cumprimento nesse regime. É interessante observar que, por se tratar de regime mais brando, permite-se a realização de trabalho externo e a frequência em cursos profissionalizantes ou de instrução de segundo grau em diante. Tal liberdade procura cumprir o importante papel de reinserção do indivíduo na sociedade, uma vez que o torna mais próximo do mercado de trabalho e das competências básicas do cidadão.

- **Regime Aberto:** Diferentemente dos outros regimes prisionais, este se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, não existe a mesma rigidez e monitoramento dos demais. É aplicada para os condenados que cometeram crimes de menor lesividade e que, em tese, apresentam menor perigo à sociedade. Quando ocorre a progressão para o regime aberto também existe a compreensão de que o condenado passou pelo processo de recuperação necessário para obter tal liberdade. O "controle" estatal sobre o réu condenado se dá por meio do recolhimento noturno obrigatório, além da realização de trabalho ou estudo em atividade autorizada. Vale ressaltar que pode ocorrer a transferência desse regime para outro mais rígido se o indivíduo cometer crime doloso, se frustras os fins da execução ou se não pagar multa quando puder fazê-lo.

Entendendo as características dos regimes prisionais, podemos passar à análise da fixação da pena privativa de liberdade e à diferenciação entre reclusão, detenção e prisão simples.

Fixação do regime inicial

Para determinar o regime inicial, são considerados os seguintes fatores:

- Reincidência
- Quantidade de pena aplicada ao sujeito
- Circunstâncias judiciais

Vejamos:

> **Art. 33, §2º, CP:** As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
>
> **Art. 33, §3º, CP:** A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

> O STJ não considera a gravidade do crime como critério suficiente para definir que o cumprimento da pena terá início no regime fechado.

O regime inicial da pena será determinado pelo *juiz sentenciante*, mas a execução da pena privativa de liberdade é competência do juízo de execução penal. Se o juiz sentenciante fixar o regime inicial de forma equivocada, este não poderá ser alterado pelo *juiz de execução*. Os critérios do art. 59 referidos acima, tratam-se das etapas de dosimetria da pena, observando os motivos do crime, as circunstâncias agravantes e atenuantes e hipóteses majorantes.

Crimes hediondos – São os elencados no art. 1º da Lei 8.072/90 (rol taxativo), e os equiparados a hediondos, previstos no art. 5º, XLIII da CF. Para estes, independentemente das circunstâncias, a lei prevê como regime inicial de cumprimento o **regime fechado**.

Entretanto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei de Crimes Hediondos, considerando uma ofensa aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

PENA DE RECLUSÃO

Para a pena de reclusão, o regime inicial poderá ser fechado, semiaberto ou aberto.

Situações específicas

- **Reincidente**: Início em regime fechado, independente do tempo de pena cominado.

> Atenção! De acordo com a súmula 269 do STJ, “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

- Primário condenado a pena **superior a 8 anos**: Início em regime fechado.

- Primário condenado a pena **superior a 4 anos e inferior a 8 anos**: Início em regime semiaberto.

- Primário condenado a pena igual ou **inferior a 4 anos**: Início em regime aberto.

PENA DE DETENÇÃO

A pena terá seu cumprimento iniciado em regime semiaberto ou aberto. Não é admitido o regime inicial fechado.

Situações específicas

- **Reincidente**: Início em regime semiaberto.
- Primário condenado a pena **superior a 4 anos**: Início em regime semiaberto.
- Primário condenado a pena igual ou **inferior a 4 anos**: Poderá ter início em regime aberto.

Vale lembrar que a detenção pode ocorrer no regime fechado quando houver regressão do regime nas hipóteses do art. 118 da LEP.

PRISÃO SIMPLES

O condenado pela prática de contravenção penal irá cumprir a pena privativa de liberdade em:

- Estabelecimento especial; ou
- Seção especial de prisão comum (sem rigor penitenciário e separado dos presos que estão cumprindo pena de reclusão e detenção).

> Atenção! Não há regime fechado na prisão simples.

Execução das Penas

A execução penal inicia-se com a expedição da *guia de recolhimento* (documento que dá início ao processo de execução).

As penas mais graves sempre deverão ser executadas primeiro, independentemente da ordem da expedição ou de chegada das guias.

Progressão de regime

É a transferência do condenado para um regime menos gravoso do que aquele em que ele se encontra.

Para que ela possa ocorrer, são exigidos dois requisitos cumulativos, um objetivo e um subjetivo, ambos previstos no art. 112 da LEP - Lei de Execução Penal.

Requisito Objetivo: Necessário que tenha decorrido o cumprimento de, no mínimo, 16% da pena pelo condenado. Para os crimes hediondos e equiparados sem o resultado morte, exige-se

o cumprimento de 40% ou 60% para os condenados primários e reincidentes, respectivamente. Quando há o resultado morte, exige-se o cumprimento de 50% ou 70% para os condenados primários e reincidentes, respectivamente

Requisitos Subjetivos: Os requisitos subjetivos se referem ao comportamento do condenado enquanto cumpre a pena e à sua contribuição para o processo de ressocialização. Vejamos:

> **Art. 112.** [...]
>
> § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

> Atenção! A progressão não pode se dar por salto – do regime fechado direto para o aberto sem passar pelo semiaberto. No entanto, a regressão de regime poderá dar-se do aberto diretamente para o fechado.